

#### ACÓRDÃO Nº 015471/2024-PLEN

1 PROCESSO: 110780-9/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: SGE, CAD-ASSISTÊNCIA

4 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por PROCEDÊNCIA com ILEGALIDADE, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA e ENCAMINHAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA Nº:** 11

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Abril de 2024

#### Marcelo Verdini Maia

Relator

#### Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

#### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas





#### **PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 110.780-9/23

**ORIGEM:** SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO (SEI 310003/001247/2023)

PARA CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ALPHA SERVICE PRODUTOS E

SERVIÇOS EIRELI VALOR R\$ 2.256.300,00.

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. NARRATIVA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, FORMALIZADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À BURLA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; CARACTERIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA FABRICADA; AUSÊNCIA DE PRÉVIO ORÇAMENTO DETALHADO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS NA INICIAL. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO ORIUNDA DO SEI 310003/001247/2023. OPORTUNIDADE DO CHAMAMENTO DOS EX-SECRETÁRIOS.

DEFINIÇÃO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA DEFLAGRAÇÃO DA LICITAÇÃO.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES À ATUAL SECRETÁRIA. NOTIFICAÇÕES AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ENCAMINHAMENTO AO NDP.

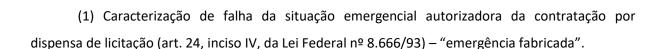


Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiada em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento — CAD-Assistência, com narrativa de irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93 (SEI 310003/001247/2023), que teve por objeto a contratação da sociedade empresária Alpha Service Produtos e Serviços Eireli, para a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, no valor de R\$ 2.256.300,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos reais).

Aduziu a Representante que "foram identificadas sucessivas dispensas de licitação pela SEDSODH, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, com fim de manter a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor", sintetizadas na tabela a seguir:

Nº DO	DATA DE	FUNDAMENTO	CONTRATADA	VALOR DO	PROCESSO SEI №
CONTRATO	FORMALIZAÇÃO	LEGAL DA		CONTRATO	
		CONTRATAÇÃO			
09/2022	20/04/2022	Dispensa de	PCT 165 SERVIÇOS	R\$	310003/001084/2022
		licitação, com	TECNICOS	2.099.520,00	
		fulcro no Art.	ESPECIALIZADOS		
		24 Inciso IV, da	LTDA - CNPJ nº		
		Lei 8.666/93	14.197.283/0001-		
			18		
33/2022	11/11/2022		ALPHA SERVICE	R\$	310003/002420/2022
			PRODUTOS E	2.520.720,00	
18/2023	06/06/2023		SERVIÇOS EIRELI -	R\$	310003/001247/2023
			CNPJ	2.256.300,00	
			22.926.261/0001-		
			70		

Segundo a Representante, restou caracterizado "cenário de falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a Unidade realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos ultrapassam os 15 (quinze) meses, sem que fosse efetuada qualquer licitação para a contratação dessa espécie de serviços". Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:



- (2) Ausência de informações precisas quanto à real demanda do quantitativo do objeto a ser contratado.
  - (3) Ausência de prévio orçamento detalhado e ausência de justificativa do preço.

Ao final, requereu o Conhecimento da Representação, a Comunicação ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão, e à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, assim como a Procedência da peça quanto ao mérito e o envio de Comunicação ao atual Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para a regularização da contratação dos serviços, entre outras medidas<sup>1</sup>.

Em 02/10/2023, o Plenário deste Tribunal decidiu pelo Conhecimento da peça e formalizou o chamamento dos responsáveis nos seguintes termos:

- 1. Por **CONHECIMENTO** da Representação, por estar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão (Ordenador de despesa conforme Resolução 689, de 09 de fevereiro de 2023), nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, se pronuncie quanto a <u>todos</u> os aspectos representados, notadamente:
- 2.1. Justificar a formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001247/2023, e possível descumprimento de diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não enquadramento na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> IV. Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, a fim de que seja <u>declarada a ilegalidade</u> da contratação direta mediante dispensa de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001247/2023, com o envio de **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. I, do RITCERJ, para que adote as seguintes medidas:

a) Promover, em prazo a ser assinado pelo Colegiado deste Tribunal, a regularização da contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, após regular processo licitatório, a fim de cessar as várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

b) Implementar procedimento de controle que evite a ocorrência de dispensa de licitação por emergência em virtude de atraso na realização do procedimento licitatório;

c) Promover a permanente atuação do Órgão Central de Controle Interno na área de licitação, de forma a evitar a repetição das ocorrências apontadas ao longo deste Informação Processual, implicando a responsabilização do gestor que deu causa a emergência, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório, nos termos do item 2 do enunciado nº 20 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; e

d) Cumprir eventuais determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes.



- 2.2. Justificar a utilização, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, em possível afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 3º da Lei 8.666/93;
- 2.3. Justificar a ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, juntando ao processo justificativas capazes de fundamentar a estimativa de atendimento de 230 (duzentos e trinta) residentes, já que os documentos constantes apontaram para quantitativo menor, nos termos dos artigos 6º, IX; 7º, I, §2º, I, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 11, III, 12, §2º e 13 do Decreto Estadual nº 46.642/19;
- 2.4. Justificar a ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, em afronta ao determinado nos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, ambos da Lei nº 8.666/93;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, se pronuncie quanto a <u>todos</u> os aspectos representados, notadamente:
- 3.1. Considerando que os processos de dispensa de licitação por emergência foram formalizados no tocante à caracterização da situação emergencial, utilizando-se do atraso na realização do procedimento licitatório, justificar os motivos pelos quais ainda não foi concluído o processo licitatório SEI310003/003043/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ, inclusive com a comprovação de possíveis intercorrências capazes de justificar a não conclusão da licitação dentro do prazo legal da 1ª dispensa emergencial (contrato nº 09/22), e excepcionalmente no período da 2ª dispensa (contrato nº 33/2022);
- 3.2. Justificar a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à não conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período da 2ª dispensa emergencial (contrato nº 33/2022), conforme se infere do doc. 52119464 do SEI nº 310003/001247/2023) e em contrariedade à orientação da PGE<sup>2</sup>;
- 3.3. Informar as ações efetivas que estão sendo tomadas para ultimar o procedimento licitatório relativo ao processo SEI-310003/003043/2020, visando à pronta continuidade dos serviços e evitando nova contratação emergencial, consignando, caso existente, a data (certa) de lançamento do edital de licitação do decorrente do processo administrativo citado (início da fase externa).

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-

qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj1dojp9NoUYl4x2lDegRCLrYA5JzcCyvXmXEaQLBdWCK62E3EP9ZqrY8fGpcp0HblPFLZhGTCs74hgyxClXe44b. Acesso em 25/01/2024.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "O ponto requer a atenção das autoridades desta Pasta, que devem, além de reunir todos os esforços para levar a(s) licitação(ões) a termo, proceder a rigorosa apuração para verificar as causas da não conclusão dos certames, em especial eventual ocorrência de "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público", bem como para "identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis", nos termos do enunciado; consigne-se que esta ASJUR não localizou menção a instauração de sindicância para que se apure as causas e agentes responsáveis pela situação precária dos contratos e sucessivos emergenciais, e até o presente momento, não houve qualquer menção à instauração de sindicância nesse sentido, o que deve ser providenciado. (Recomendação nº 02)"



Em atenção à decisão, deram entrada neste Tribunal o documento TCE-RJ n.º 24.520-4/23, encaminhado pelo Sr. José Carlos Costa Simonin, e o TCE-RJ n.º 25.230-8/23, remetido pela Sra. Rosangela de Souza Gomes.

Por meio do TCE-RJ n.º 24.430-3/23, foi encaminhada pelo Sr. Demetrio Abdennur Farah Neto a cópia da Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811), elaborada pela Auditoria Geral do Estado – AGE, que pontou a necessidade de adoção de medidas de saneamento na execução do contrato de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos, celebrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH junto à Alpha Service Produtos e Serviços Eireli.

O feito foi então remetido à Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência, que concluiu que as alegações trazidas pelos responsáveis "não merecem prosperar", razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes medidas:

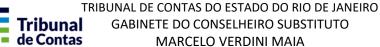
I. pela **PROCEDÊNCIA** da representação em tela, a fim de que seja declarada a ilegalidade da contratação direta mediante dispensa de licitação, objeto do processo administrativo SEI 310003/001247/2023;

II. pela COMUNICAÇÃO à Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que proceda a realização da licitação até o dia 15 de janeiro de 2024, consoante previsão contida no processo SEI 310003/005220/2023, alertando-a que o descumprimento desta decisão pode acarretar eventuais responsabilizações daqueles que contribuírem para sua desobediência, com fulcro no art. 63, IV, da LOTCERJ.

III. pela **NOTIFICAÇÃO** à Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, **Sra. Rosangela de Souza Gomes**, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que apresente razões de defesa pela morosidade do processo licitatório 310003/003043/2020, cujo objeto era a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor – RJ.

- IV. Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sr. **José Carlos Costa Simonin,** nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que apresente razões de defesa pela:
- a. formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI nº 310003/001247/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inciso IV e 26, ambos da Lei nº 8.666/93

b. utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas Estado do Río de Janeiro

c. ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, nos termos dos artigos 6º, IX; 7º, I, §2º, I, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 11, III, 12, §2º e 13 do Decreto Estadual nº 46.642/19;

d. ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos artigos 7º, §2º, II, §9º e 26, todos da Lei nº 8.666/93

O Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se de acordo com a proposta do Corpo Técnico, consignando o quanto segue:

Frise-se, ademais, que, conforme indicado pelo relatório instrutivo, o doc. TCE-RJ n.º 0244.430-3/2023, juntado aos presentes autos, trata de benefício federal que, a princípio, escapa das competências do TCE-RJ:

Por fim, registra-se a juntada do documento TCE-RJ n.º 0244.430-3/2023 aos autos, com comunicação da Controladoria Geral do Estado do resultado de auditoria lá realizada, em que foi identificada que a sócia da empresa Alpha percebeu benefícios do Programa Bolsa Família.<sup>3</sup>

Contudo, destacamos que, além de se tratar de benefício federal que, a princípio, escapa das competências deste Tribunal, esta Coordenadoria entende que esse fato não traz maiores impactos no que aqui foi discutido, considerando a relevância do objeto analisado.

Na atual fase preliminar, o *Parquet* especial concorda com a sugestão do relatório instrutivo datado de 04/12/2023.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas corrobora o encaminhamento sugerido pela instância instrutiva, por seus próprios fundamentos.

É O RELATÓRIO.

1. Considerações iniciais

A presente Representação foi instaurada em decorrência de três sucessivos contratos emergenciais de prestação de serviços firmados pela SEDSODH para a execução de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor.

A CAD-Assistência pontuou na inicial que o cenário de sucessivas contratações diretas caracterizou a "falta de planejamento ou desídia administrativa, porquanto a unidade administrativa realizou várias e sucessivas dispensas de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que os períodos já ultrapassam 15 (quinze) meses, sem que fosse efetuada qualquer

<sup>3</sup> Citação no original: Peças 23 a 25 deste processo.



licitação para a contratação dessa espécie de serviços" que, por seu turno, deu origem à situação de "emergência fabricada".

Isso porque a formalização de processo licitatório regular (SEI-310003/003043/2020<sup>4</sup>) para a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição destinada a até 300 (trezentos) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor foi iniciado em 28/09/2020, entretanto, em 30/10/2023, o feito foi encerrado<sup>5</sup> em razão da inauguração de novo procedimento (SEI-310003/004972/2023).

Em consulta aos autos do SEI-310003/004972/2023, consta a informação de que esse processo administrativo também foi encerrado<sup>6</sup>, em 10/11/2023.

Nesse contexto, a série de contratos emergenciais teve início em 20/04/2022, por meio do Contrato n.º 09/2022, firmado com a sociedade empresária PCT 165 SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelo prazo de 180 dias. Na sequência, foi concretizada uma 2ª dispensa emergencial, a partir da formalização do Contrato n.º 33/2022, em 11/11/2022, firmado com a ALPHA SERVICE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI. O valor do contrato foi fixado em R\$ 2.520.720,00 e o prazo máximo para execução em 180 dias.

E, por fim, foi realizada uma 3ª dispensa emergencial, que originou o Contrato n.º 18/2023 (SEI-310003/001247/2023), formalizado em 06/06/2023, no valor global de R\$ 2.256.300,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos reais), com o mesmo objeto, prazo e especificações do Contrato n.º 033/22.

Além disso, o Corpo Técnico destacou a recomendação constante do Parecer n.º 112 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo SEI-310003/001247/2023<sup>7</sup>, referente ao Contrato nº 18/2023:

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_processo\_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBiLtP6l2FsQacllhUfduzEubalut9yvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNbTYwPSilLw2TVGLWijl2iUpN2AHwAM5K1yVLkvIVHbe. Acesso em 25/01/2024.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em:

Disponível em: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?dqBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj2sLbC2ny6PPOQDxMBPJ5rSwiVCZyl6pq-J9iUcFZLVe\_J4V7vWHv42NCAXgbpJqZMygVqBhVe\_8huXtbkpCh4h. Acesso em 25/01/2024.

Disponível em: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj09VW8E7-FWPud2grp4uDn042dFlUK56DeLaCeRso6eRXqk-Eiu9HgeHy4EQC1eJMxeB8YVzW0fXnT8Po053kQl. Acesso em 25/01/2024.

Disponível em: https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?dqBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj1dojp9NoUYl4x2lDegRCLrYA5JzcCyvXmXEaQLBdWCK62E3EP9ZqrY8fGpcp0HblPFLZhGTCs74hgyxClXe44b. Acesso em 25/01/2024.



Nesse diapasão, embora tenha sido inaugurado expediente específico há cerca de 3 anos respectivamente para licitar os objetos presumidamente necessários a debelar a situação emergencial (SEI-310003/003043/2020), ainda assim a Administração não logrou êxito em concluí-las. Constata-se também que estamos diante da segunda contratação emergencial consecutiva, conforme se extrai do SEI-310003/001084/2022.

O ponto requer a atenção das autoridades desta Pasta, que devem, além de reunir todos os esforços para levar a(s) licitação(ões) a termo, proceder a rigorosa apuração para verificar as causas da não conclusão dos certames, em especial eventual ocorrência de "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público", bem como para "identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis", nos termos do enunciado; consigne-se que esta ASJUR não localizou menção a instauração de sindicância para que se apure as causas e agentes responsáveis pela situação precária dos contratos e sucessivos emergenciais, e até o presente momento, não houve qualquer menção à instauração de sindicância nesse sentido, o que deve ser providenciado. (Recomendação nº 02)

Rememora-se que, além da burla ao procedimento licitatório, a CAD-Assistência indicou as seguintes irregularidades ocorridas no curso dos procedimentos que culminaram nas referidas contratações emergenciais: (1) ausência de estudo pertinente à estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e de outros documentos que demonstrem a formação do quantitativo da demanda (art. 6º, inc. IX da Lei n.º 8.666/93); (2) ausência de prévio orçamento detalhado (art. 7º, §2º, inc. II, e §9º, da Lei n.º 8.666/93) e (3) ausência de justificativa de preço (art. 7º, §2º, II c/c art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n.º 8.666/93).

#### 2. Documentação encaminhada pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e pelo Subsecretário de Estado de Governança e Gestão:

Oportunizado o envio de justificativas e esclarecimentos por parte do Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Estado de Governança e Gestão, e da Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, deram entrada neste Tribunal os documentos TCE-RJ n.º 24.520-4/23 e TCE-RJ n.º 25.230-8/23.

O Sr. José Carlos Costa Simonin, quanto à formalização do SEI n.º 310003/001247/2023 em hipótese que não estava autorizada pelo previsto art. 24, inc. IV c/c art. 26 da Lei n.º 8.666/93, informou inicialmente que "não buscando eximir-se das atribuições conferidas ao Ordenador de Despesas, salienta-se que trata de uma autoridade administrativa detentora de competência para ordenar a execução de despesas orçamentárias", destacando que "o Ordenador de Despesas designado encontra-se inserido na estrutura administrativa do Órgão, sujeito à hierarquia superior".



O responsável narrou o histórico<sup>8</sup> da contratação dos serviços e apontou que o novo procedimento administrativo emergencial foi instaurado a fim de evitar a interrupção da prestação e os prejuízos que seriam decorrentes de tal situação. Informou também que a "Superintendência de Proteção Social Especial, inaugurou um novo processo SEI-310003/004972/2023, onde visa sanar as obscuridades apontadas pelos técnicos, bem como, atender de forma integral às recomendações da d.Procuradoria Geral do Estado".

Em relação à ausência da metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos, o responsável destacou que "(o) CPS Abrigo Cristo Redentor é uma Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPI), subdividida em 5 (cinco) unidades, cada uma com capacidade para atendimento de 50 (cinquenta) idosos" e argumentou que as demandas individuais de cada unidade evidenciam que "o quantitativo do contrato foi corretamente definido".

Quanto à ausência de prévio orçamento detalhado e de justificativa dos preços praticados, o Sr. José Carlos Costa Simonin defendeu que "foi feita pesquisa de mercado, com o fito de verificar o valor estimado da contratação".

<sup>8</sup> Inicialmente, se faz necessário mencionar que o processo administrativo SEI— 310003/003043/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar o serviço de preparo, fornecimento e distribuição para os idosos institucionalizados no abrigo Cristo Redentor, fora iniciado em 28/09/2020.

De tal sorte, frisamos que no período acima mencionado, o Estado do Rio de Janeiro passou pela troca de governo e, consequentemente, por trocas de gestão, em especial, nesta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH).

Da abertura do processo licitatório até o presente momento, pelo menos 04 (quatro) gestores já comandaram esta Pasta de Estado, o que gera um desaceleramento dos procedimentos. É comum que nesse período de transição afete o ritmo e a progressão das atividades, gerando a necessidade de compreender a estrutura e revisar os procedimentos já em andamento.

Ademais, deve-se destacar que a Coordenação de Abrigos, área requisitante da contratação, também sofreu com a alta rotatividade de servidores no período, fato que dificultou a formação de uma memória institucional e obrigou a todos os servidores ali lotados no período a se inteirar sobre todas as rotinas e processos do órgão, a fim de poder dar o adequado andamento nos processos sob sua responsabilidade.

Não obstante ao desaceleramento natural, deve ser destacado que a atual Gestão promoveu uma grande reanálise nos procedimentos então em tramitação, justamente visando solucionar a postergação dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos emergenciais em sequência.

Nesse sentido, fora observado pelos técnicos designados a necessidade de adequação de procedimentos, haja vista, as informações ali dispostas não atenderem às necessidades do equipamento em questão.

De tal sorte, essa informação poderá ser atestada em brevíssima análise documental, haja vista, a inserção de diversos termos de referência no bojo do referido processo administrativo (SEI docs nºs. 8662153; 17304620; 46010418; 51288963 e 55029358), visando a necessidade de readequação das exigências nutricionais à realidade da população residente no Abrigo.

Tomemos como exemplo o último Termo de Referência juntado aos autos do processo licitatório SEI-310003/003043/2020, que foi elaborado após análise de nutricionista, recentemente nomeado como assessor técnico, que averiguou a necessidade de uma série de adequações técnicas, a fim de adequar a dieta e o cardápio às melhores práticas e preceitos de Nutrição atualmente vigentes.

Há que se considerar, contudo, que em que pese a reavaliação técnica feita, existe uma necessidade premente e constante de garantir a alimentação dos idosos do Abrigo Cristo Redentor, como forma de garantir a dignidade e resguardar a segurança alimentar e nutricional dos assistidos do Abrigo.



A Sra. Rosangela de Souza Gomes, por sua vez, destacou que "conforme apuração, o processo licitatório SEI-310003/003043/2020 foi inaugurado em 28/09/2020, tendo em vista que a empresa que, à época, fornecia alimentação ao Abrigo Cristo Redentor, não pôde renovar o contrato". Aduziu que ante a necessidade de readequação do Termo de Referência em razão do cenário decorrente da pandemia da COVID-19 e das alterações nos valores médios do mercado, foi determinado o encerramento do processo administrativo.

No que diz respeito à ausência da adoção de medidas para apuração das responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a não conclusão da licitação, a Secretária afirmou que "foi designada Comissão de Sindicância para a apuração dos fatos e motivos que ensejaram a não conclusão do procedimento licitatório em questão" e que "vem sendo empreendida uma série de substituições de servidores na SEDSODH".

Ademais, a responsável destacou que "foi deflagrado novo procedimento licitatório, que será acompanhado minuciosamente pelo novo Subsecretário de Gestão do Sistema Único de Assistência Social" e que, após o encerramento do SEI-10003/004972/2023 foi iniciado o SEI-310003/005220/2023, assim como "estabelecido calendário para conclusão dos principais atos da fase interna de licitação, a fim de viabilizar a conclusão do procedimento até a primeira quinzena de janeiro de 2024".

#### 3. Exame do mérito da Representação:

No que diz respeito à formalização de dispensa de licitação em caráter emergencial apesar de o objeto tratar de demanda contínua, observa-se que os elementos trazidos pelos responsáveis não foram suficientes para evidenciar que o contexto fático justificava a aplicação do disposto no art. 24, inc. IV c/c art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Isso porque, tal como observado na defesa apresentada no TCE-RJ n.º 111.222-4/23, os responsáveis por vezes se escusaram das falhas, a exemplo da narrativa apresentada pelo Sr. José Carlos Costa Simonin de que a sua conduta foi pautada em documentos técnicos de outros setores envolvidos no planejamento das contratações, e, em outros momentos, justificaram de maneira insuficiente a situação dita emergencial em razão da demora na conclusão do procedimento licitatório dos serviços.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos insistiu na existência de falhas nos processos administrativos que tratavam da licitação dos serviços, entretanto, não



apresentou justificativas suficientes para evidenciar os motivos que resultaram no transcurso de mais um ano sem que o procedimento licitatório fosse concluído.

Nesse sentido, destaca-se que a apresentação das informações relativas à substituição dos servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos não pode servir de justificativa para a mora administrativa na conclusão da licitação, especialmente por evidenciar que as falhas no planejamento das ações do Órgão Público atingem outros aspectos relativos à gestão da Pasta.

Outro aspecto que merece destaque se refere ao fato de que tramitam neste Tribunal outros processos que igualmente tratam de recorrentes dispensas de licitação, com justificativas relacionadas à existência de caráter emergencial, formalizadas no âmbito da SEDSODH, que se prolongaram por anos – com destaque para o exame do TCE-RJ n.º 111.222-4/23º e do TCE-RJ n.º 116.835-2/23¹º –, o que parece indicar que as falhas aqui identificadas configuram problema de ordem estrutural da Pasta.

Em relação às atribuições do Sr. José Carlos Costa Simonin, acompanho a CAD-Assistência quando menciona que entre as competências delegadas ao Subsecretário está inserida a prática dos atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, contratual e licitatórias, tal como dispõe a Resolução SEDSODH n.º 689, de modo que não é razoável concluir que existiam impedimentos à sua avaliação e adoção de medidas corretivas relacionadas às falhas aqui apontadas.

No que diz respeito à emergência de saúde ocasionada pelo Coronavírus e ao contexto dela decorrente, assiste razão ao Corpo Instrutivo quando aponta que "(é) consenso que a pandemia trouxe consigo desafios inéditos para a Administração Pública, demandando respostas rápidas e eficazes para proteger a saúde da população e mitigar os impactos econômicos", entretanto, "fato é

<sup>9</sup> Representação, de minha relatoria, deflagrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-Assistência, com narrativa de irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento de Contratação Emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93 (SEI 310003/001213/2023), que teve por objeto a contratação da pessoa jurídica ACF da Silva Ltda. (Contrato n.º 17/2023), para executar serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes.

<sup>10</sup> Representação formulada pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - CAD-ASSISTÊNCIA, e ratificada pelo Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre irregularidades encontradas no procedimento de contratação emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (processo SEI-RJ nº 310003/001255/2023), que teve por objeto a contratação da sociedade empresária ATN CONTACT CENTER, para prestação de serviços técnicos necessários à implantação física, de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico, ativa e receptiva, exclusiva para a SEDSODH (call center) no âmbito do programa Supera RJ, no valor de R\$ 4.196.392,01, pelo prazo de 180 dias, materializado pelo Contrato nº 023/23, assinado em 14/07/2023. De relatoria da Conselheiro Marianna Montebello Willeman.



que a tramitação do processo que visa a realização da licitação possui mais de três anos e, durante esse período, a SEDSODH não conseguiu concluí-lo" (grifou-se).

Quanto à justificativa dos preços praticados e estimativa da demanda, tal como aponta a instrução técnica da CAD-Assistência, observa-se que os documentos apresentados não foram suficientes para evidenciar a adequação da previsão dos quantitativos de residentes do Abrigo Cristo Redentor. A esse respeito destaco o seguinte trecho do pronunciamento da instância instrutiva (04/12/2023):

Apesar das alegações apresentadas pelo jurisdicionado, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar tais afirmações e sustentassem a estimativa de residentes no Abrigo Cristo Redentor.

O Subsecretário encaminhou apenas dois documentos. O primeiro diz respeito ao fluxo de admissão no instituto, o segundo apresenta uma lista das solicitações de acolhimento (Citação no original: Peça 18 deste processo). Contudo, ambos os documentos apresentam informações genéricas, sem estabelecer qualquer relação com o quantitativo estabelecido na contratação.

Feitas essas ponderações e confrontados os esclarecimentos apresentados pelos Jurisdicionados, conclui-se pela <u>procedência da Representação</u>, já que não foram apresentadas justificativas suficientes para evidenciar a adequação das dispensas formalizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para a prestação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor.

#### 4. Efeitos da procedência da Representação:

Quanto às informações prestadas por meio do documento TCE-RJ n.º 24.430-3/23, relativas à Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811), elaborada pela Auditoria Geral do Estado – AGE, observa-se que foi apontado à Administração que a sócia-administradora com participação de 100% no capital social da Alpha Service Produtos e Serviços EIRELI percebeu benefícios do Programa Bolsa Família – percepção incompatível com o faturamento da pessoa jurídica – e não foram apresentadas à Controladoria Geral do Estado quais as providências adotadas para a correção dos fatos identificados.

Em relação a esse ponto, tal como levantou a CAD-Assistência, a averiguação da percepção de recursos federais indevidamente por parte da titular da contratada não se insere no âmbito do exame deste Tribunal. De todo modo, há de ser reforçada a necessidade de que a Administração, no



uso de suas competências, adote as medidas necessárias para a apuração acerca da falha identificada na Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811).

Em relação ao mérito da Representação, o julgamento conduz à ilegalidade da dispensa de licitação objeto do SEI 310003/001247/2023 e à nulidade do respectivo contrato (Contrato nº 018/2023), uma vez que as justificativas para a contratação emergencial do objeto não foram suficientes para afastar as irregularidades insanáveis tratadas no presente processo.

Nesse sentido, deve-se pontuar que a interrupção do serviço traria indiscutíveis prejuízos à população que o utiliza — especialmente em se tratando de público social e economicamente vulnerável —, de maneira que, à luz das diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, notadamente seu art. 21<sup>11</sup>, seria necessário abordar as consequências específicas que a declaração de ilegalidade apresentaria para o caso concreto<sup>12</sup>.

Ocorre que o instrumento contratual foi celebrado em junho/2023 e, considerando, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, teve seu termo encerrado em dezembro do mesmo ano. Some-se a isso a informação constante do respectivo processo SEI de que a prestação de serviços continua sem cobertura contratual (documento SEI 64628491)<sup>13</sup>:

#### À SUBGSUAS

Trata-se o p.p de contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação destinada a 230 (duzentos e trinta) idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor, cujo término de vigência do contrato 018/2023, será em 08/12/2023.

Tendo em vista a manifestação da SUBGSUAS, id 64535063.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o tratamento da matéria no âmbito do processo TCE-RJ 219.907-4/14, de relatoria da Conselheira Marianna Montebello Willeman (voto aprovado em sessão plenária de 03/10/2022):

<sup>(...)</sup> Assim, visando a minimizar eventuais impactos aos usuários resultantes da declaração de ilegalidade do termo de permissão de serviço público e, de igual maneira, tutelar a confiança legítima do contratado, à luz do art. 21 da LINDB, entendo que as consequências jurídicas típicas do reconhecimento da nulidade do contrato administrativo, a saber, o retorno das partes ao status quo ante, com paralisação imediata da eficácia da avença, devem ser afastadas, fixando-se prazo para a realização de novo procedimento licitatório, durante o qual o serviço poderá continuar a ser prestado pelo atual contratado.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj2s0X2iVh6o4GH79EzjEYcoS0d6RSTNGH9Ln9\_H0yBLZWdkkyYrNa4yAw09 RBQE2bY3yMsqe-g5xi9nvG5i3YV. Acesso em 29/01/2024.



AUTORIZO a continuidade da prestação dos serviços, através de Termo de Ajuste de Contas.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS COSTA SIMONIN

Subsecretário de Governança e Gestão Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ID: 618949-0

Quanto à situação do SEI-310003/005220/2023 (novo procedimento licitatório), a informação constante do despacho de 28/12/2023 (última movimentação identificada nos autos no momento do presente exame) para que o processo passe por ajustes em razão do advento da Lei n.º 14.133/21, evidencia que o cronograma inicialmente estipulado (documento SEI 63313059) pelo Jurisdicionado para dar seguimento à licitação não foi cumprido.

Assim, ainda que os indícios de mora administrativa sejam suficientes para a notificação dos responsáveis acerca das falhas apontadas, penso que neste momento deva ser indicado prazo para a conclusão do processo licitatório, que julgo razoável seja fixado em 60 (sessenta) dias. Desta forma, a execução dos serviços pela atual prestadora deverá ocorrer apenas pelo prazo estritamente necessário à finalização da contratação oriunda do SEI-310003/005220/2022 ou outro que eventualmente venha a substituí-lo.

Acerca do andamento das averiguações das responsabilidades pela demora da licitação para execução dos serviços, informou a atual Secretária da SEDSODH que foi instaurada (ato de 10/11/2023) Comissão de Sindicância (SEI-310003/002420/2022), "para apurar eventuais irregularidades na celebração e execução do Contrato emergencial nº 33/2022, no bojo do Processo nº SEI-310003/002420/2022, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e a empresa ALPHA SERVICE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 22.926.261/0001-70, bem como a eventual responsabilidade de agentes públicos pela não conclusão de procedimento licitatório antes do término da vigência do contrato".

Contudo, não foram fornecidas informações quanto ao andamento dos trabalhos da referida Comissão, valendo ressaltar que a mesma situação que ocorreu em relação ao Contrato emergencial nº 033/2022 — que foi substituído pelo Contrato emergencial 018/2023 — volta a ocorrer nesta oportunidade, pois, mais uma vez, o procedimento licitatório não foi concluído antes do termo final do contrato emergencial. Com base nesse fato, oportuno instar a responsável quanto às medidas a serem adotadas com vistas a apurar eventuais condutas que caracterizem desídia administrativa.



Em acréscimo às proposições do Corpo Instrutivo, também entendo oportuno o chamamento dos ex-Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, responsáveis pela gestão da Pasta em período anterior ao que é atribuído à Sra. Rosangela de Souza Gomes, a fim de que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados nos autos, tendo em vista que a mora administrativa em exame potencialmente atinge o período em que os responsáveis estavam à frente da Secretaria, sem prejuízo à apuração a ser conduzida no âmbito interno do Órgão.

Sendo assim, deverão ser chamados aos autos o Sr. Julio Cesar Saraiva – responsável no período de 04/04/2022 a 31/12/2022 –, o Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro – responsável no período de 01/01/2021 a 04/04/2022 –, a Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva – responsável no período de 15/07/2020 a 31/12/2020 –, e a Sra. Fernanda Titonel de Souza – responsável no período de 09/12/2019 a 10/07/2020<sup>14</sup>.

No mais, cumpre determinar o relacionamento de mérito do presente feito e dos processos TCE-RJ n.º 111.222-4/23 e TCE-RJ n.º 116.835-2/23, que também examinam outras dispensas de licitação, com caráter emergencial, formalizadas no âmbito da SEDSODH, no sistema eletrônico deste Tribunal.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas. Minha parcial divergência reside (i) na definição do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do SEI-310003/005220/2023 pertinente ao novo processo licitatório (ou de outro que venha a substituí-lo), (ii) na determinação para que a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos comprove a adoção de medidas efetivas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a prestação dos serviços; (iii) na formalização de Notificação também aos ex-Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, responsáveis pela gestão da Pasta em período anterior ao que é atribuído à Sra. Rosangela de Souza Gomes; (iv) no encaminhamento do feito para relacionamento de processos.

#### VOTO:

Por PROCEDÊNCIA da Representação, quanto ao mérito, com a consequente
DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE da contratação direta mediante dispensa emergencial de licitação,

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Conforme cadastro de responsáveis no SICODI constante do sistema desta Corte.



objeto do processo administrativo SEI-310003/001213/2023;

- 2. Por **COMUNICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos regimentais, para que tome ciência acerca da presente decisão e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de comprovação junto a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias:
- 2.1. Proceda à realização da licitação de que trata o SEI-310003/005220/2023 (ou processo SEI que venha a substituí-lo) em até 60 (sessenta) dias, alertando-a de que o descumprimento desta decisão pode acarretar eventuais responsabilizações daqueles que contribuírem para sua desobediência, com fulcro no art. 63, inc. IV, da Lei Complementar n.º 63/90;
- 2.2. Comprove a adoção de medidas efetivas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à mora na conclusão de procedimento licitatório para a continuidade dos serviços no período da 2ª dispensa emergencial (contrato nº 33/2022), conforme se infere do doc. 52119464 do SEI nº 310003/001247/2023) e em contrariedade à orientação da PGE<sup>15</sup>;
- 2.3. Adote as medidas necessárias para a apuração acerca da falha identificada na Nota de Auditoria n.º 20230014 (62570811);
- 3. Por **NOTIFICAÇÃO** à Sra. Rosangela de Souza Gomes, Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência acerca da presente decisão e apresente razões de defesa quanto ao seguinte:
- 3.1. Morosidade na condução do processo licitatório 310003/003043/2020 e dos que lhe sucederam, tendo por objeto a contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ;

 $https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?d-localized and localized and$ 

qBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj1dojp9NoUYl4x2lDegRCLrYA5JzcCyvXmXEaQLBdWCK62E3EP9ZqrY8fGpc p0HblPFLZhGTCs74hgyxClXe44b. Acesso em 26/01/2024.

<sup>15 &</sup>quot;O ponto requer a atenção das autoridades desta Pasta, que devem, além de reunir todos os esforços para levar a(s) licitação(ões) a termo, proceder a rigorosa apuração para verificar as causas da não conclusão dos certames, em especial eventual ocorrência de "falta de planejamento, incúria ou desídia de agente público", bem como para "identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis", nos termos do enunciado; consigne-se que esta ASJUR não localizou menção a instauração de sindicância para que se apure as causas e agentes responsáveis pela situação precária dos contratos e sucessivos emergenciais, e até o presente momento, não houve qualquer menção à instauração de sindicância nesse sentido, o que deve ser providenciado. (Recomendação nº 02)"



- 4. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Julio Cesar Saraiva responsável no período de 04/04/2022 a 31/12/2022 —, ao Sr. Matheus Quintal de Sousa Ribeiro responsável no período de 01/01/2021 a 04/04/2022 —, à Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva responsável no período de 15/07/2020 a 31/12/2020 —, **E** à Sra. Fernanda Titonel de Souza responsável no período de 09/12/2019 a 10/07/2020 —, na condição de ex- Secretários de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tomem ciência acerca da presente decisão e apresentem razões de defesa quanto ao seguinte:
- 4.1. Morosidade na condução dos processos licitatórios para a contratação dos serviços de preparo, fornecimento e distribuição destinada até 300 idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor RJ;
- 5. Por **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Costa Simonin, Subsecretário de Governança e Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência acerca da presente decisão e apresente razões de defesa quanto ao seguinte:
- 5.1. Formalização do ato de dispensa de licitação constante do processo administrativo SEI n.º 310003/001247/2023, o qual não observou a diversos requisitos obrigatórios estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, em especial não se enquadrou na hipótese de dispensa autorizada pelo art. 24, inc. IV e art. 26 da Lei n.º 8.666/93;
- 5.2. Utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, inc. XXI, da CRFB/88, bem como o art. 3º da Lei n.º 8.666/93;
- 5.3. Ausência de metodologia de cálculo utilizada para o dimensionamento dos quantitativos previstos no Termo de Referência, nos termos dos art. 6º, inc. IX; art. 7º, inc. I, §2º, inc. I, §9º e art. 26, todos da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 11, inc. III, art. 12, §2º e art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.642/19;
- 5.4. Ausência de prévio orçamento detalhado e consequente ausência de justificativa de preço, descumprindo o determinado pelos art. 7º, §2º, inc. II, §9º c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93;



6. Por posterior **ENCAMINHAMENTO** ao NDP para que providencie o relacionamento de mérito do presente feito e dos processos TCE-RJ n.º 111.222-4/23 e TCE-RJ n.º 116.835-2/23.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto